SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1879371 - SP (2020/0143312-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MILTON TORAO AGATA
RECORRENTE	:	MILVIO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE	:	MODESTO FAVERO NETTO
RECORRENTE	:	MOISES DUTRA FERNANDES
RECORRENTE	:	NEUZA COUTINHO TEIXEIRA
RECORRENTE	:	OLENO PEDRO GARZELLA
RECORRENTE	:	ONOFRE PINTO
RECORRENTE	:	ORLANDO SANTOS DE GODOI
RECORRENTE	:	ORLANDO SILVA PROENÇA
RECORRENTE	:	OSWALDO OLYMPIO
RECORRENTE	:	OTAVIANO SIMARINGA FACUNDES
RECORRENTE	:	PEDRO ANGELO FERREIRA
RECORRENTE	:	RAUL JOSÉ MACHADO
RECORRENTE	:	RENATO ARTIDORO ZANOTTO
RECORRENTE	:	ROBERTO PLÁCIDO JOAQUIM
RECORRENTE	:	ROBERTO ROSA FERREIRA
RECORRENTE	:	RONALDO VIDAL
ADVOGADOS	:	RONNI FRATTI - SP114189
		ANA LÚCIA BIANCO - SP158394
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052
		JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.000 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REAJUSTES SALARIAIS DOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como malferidos impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. As vantagens ou reajustes salariais de empregados da ativa não podem

Documento eletrônico VDA46199731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2025 17:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: d1d72d3e-cb8e-48a1-b3b1-638bc6aacdf0

ser estendidos aos inativos sem a necessária fonte de custeio, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares. Providência incompatível com o princípio do mutualismo e com dispositivos da Constituição e da legislação complementar (Tema nº 736/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46199731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/03/2025 17:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: d1d72d3e-cb8e-48a1-b3b1-638bc6aacdf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1879371 - SP (2020/0143312-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MILTON TORAO AGATA
RECORRENTE	:	MILVIO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE	:	MODESTO FAVERO NETTO
RECORRENTE	:	MOISES DUTRA FERNANDES
RECORRENTE	:	NEUZA COUTINHO TEIXEIRA
RECORRENTE	:	OLENO PEDRO GARZELLA
RECORRENTE	:	ONOFRE PINTO
RECORRENTE	:	ORLANDO SANTOS DE GODOI
RECORRENTE	:	ORLANDO SILVA PROENÇA
RECORRENTE	:	OSWALDO OLYMPIO
RECORRENTE	:	OTAVIANO SIMARINGA FACUNDES
RECORRENTE	:	PEDRO ANGELO FERREIRA
RECORRENTE	:	RAUL JOSÉ MACHADO
RECORRENTE	:	RENATO ARTIDORO ZANOTTO
RECORRENTE	:	ROBERTO PLÁCIDO JOAQUIM
RECORRENTE	:	ROBERTO ROSA FERREIRA
RECORRENTE	:	RONALDO VIDAL
ADVOGADOS	:	RONNI FRATTI - SP114189
		ANA LÚCIA BIANCO - SP158394
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052
		JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.000 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REAJUSTES SALARIAIS DOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como malferidos impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. As vantagens ou reajustes salariais de empregados da ativa não podem

Documento eletrônico VDA45780236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:32:47
Código de Controle do Documento: cad89a95-bca7-449d-ae52-65151fe7e7ce

ser estendidos aos inativos sem a necessária fonte de custeio, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares. Providência incompatível com o princípio do mutualismo e com dispositivos da Constituição e da legislação complementar (Tema nº 736/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MILTON TORÃO ÁGATA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA PATROCINADORA CONFIGURAÇÃO. Conquanto se reconheça que os contratos desta natureza sejam integrados (i) pela entidade de seguro privado, (ii) pelos participantes e, ainda, (iii) pelos patrocinadores, tal admissão não implica, por si só, o reconhecimento de litisconsórcio necessário em ações desse jaez. Com efeito, quem administra o plano de previdência complementar e realiza os cálculos necessários à implantação dos benefícios é a Fundação Petros. Não há dispositivo contratual indicativo de solidariedade, como também não a impõe o art. 13, § 1º, da Lei Complementar 109/2001.*
> *PRETENSÃO AO RECÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ANTIGO REGULAMENTO DE 1975 - DESCABIMENTO - ADVENTO DE NOVO REGRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO RETROATIVA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - INTELECÇÃO DO ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.*
> *1. Cuida-se de pretensão postulada por segurados que não alvitram a restituição das diferenças do capital investido, mas, sim, a recomposição dos critérios que sustentam os benefícios mensalmente percebidos. O prazo prescricional é de cinco anos, segundo jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de prescrição do fundo de direito, mas, tão só, das parcelas pretéritas que ultrapassem cinco anos anteriores ao ajuizamento.*
> *2. Imperiosa a observância das cláusulas contratuais às quais aderiram os segurados e que lastreiam os benefícios concedidos. Correta a adoção dos critérios previstos no Regulamento por ocasião da concessão do benefício, visto que os participantes do plano ficam vinculados às normas do regulamento da entidade, conforme jurisprudência. Inocorre violação a suposto direito adquirido.*
> *PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PETROBRÁS ACOLHIDA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO E APELO DA CORRÉ (PETROS) PARCIALMENTE PROVIDO"* (e-STJ fls. 1.102-1.103).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial (e-STJ fls. 1.164-1.207), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

a) arts. 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil - o acórdão recorrido não está devidamente fundamentado, além de não terem sido enfrentados os questionamentos formulados nos embargos de declaração;

b) art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil - operou-se a

Documento eletrônico VDA45780236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:32:47
Código de Controle do Documento: cad89a95-bca7-449d-ae52-65151fe7e7ce

perda de objeto do recurso de apelação em virtude da concordância administrativa da então apelante, ora recorrida, com os pedidos formulados pelos autores; e

c) arts. 3º da LC nº 108/2001, 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 17, parágrafo único, 68, § 1º, da LC nº 109/2001, 62 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 116 e 117 do Regulamento da Petros de 1969 e 53, § 2º do atual Estatuto da Petros - os reajustes salariais, diretos e/ou indiretos, bem como outros benefícios concedidos aos trabalhadores da ativa, pela patrocinadora, que impliquem valorização das tabelas salariais e aumento na base de cálculo do salário de participação, ensejará aos trabalhadores aposentados o direito ao mesmo reajuste.

Apresentadas as contrarrazões às e-STJ fls. 1.401-1.406, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação revisional de benefício previdenciário por meio da qual os autores, vinculados à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS), pleiteiam a incorporação, em seus benefícios, de valores equivalentes às diferenças salariais concedidas aos funcionários da ativa nos anos de 2001 e 2002.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na demanda, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

> *"(...)*
> *JULGO PARCIALMENTE* [PROCEDENTE] *a ação com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas ao pagamento do reajuste salarial, concedidos aos funcionários, também aos autores. Condeno as requeridas ao pagamento da diferença dos valores, observado o prazo prescricional. Os valores serão apurados em liquidação de sentença"* (e-STJ fl. 827).

Na sequência, contudo, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da PETROS para julgar improcedente a demanda.

Rejeitados os subsequentes embargos de declaração, sobreveio o recurso especial que se passa a examinar.

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

No caso, o Tribunal de origem enfrentou todas as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo, no entanto, que os autores receberam sua complementação de aposentadoria em consonância com a legislação de regência vigente à época em que a requereram e que, na concessão do benefício, deve existir a correspondente fonte de custeio.

Documento eletrônico VDA45780236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:32:47
Código de Controle do Documento: cad89a95-bca7-449d-ae52-65151fe7e7ce

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

O recurso não pode ser conhecido quanto à indicada violação do art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve debate, no acórdão recorrido, a respeito da norma nele contida, a despeito dos embargos de declaração opostos na origem.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Documento eletrônico VDA45780236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:32:47
Código de Controle do Documento: cad89a95-bca7-449d-ae52-65151fe7e7ce

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.*
> *2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.*
> *3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art.535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Verifica-se, quanto ao mais, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a tese jurídica firmada no julgamento de recurso especial repetitivo (Tema nº 736/STJ), no sentido de que,

> *"(...)*
> *Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -,* ***é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares****"* (REsp 1.425.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/5/2014, DJe de 1/8/2014 - grifou-se).

Ainda sobre o tema:

Documento eletrônico VDA45780236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:32:47
Código de Controle do Documento: cad89a95-bca7-449d-ae52-65151fe7e7ce

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO OU REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 736 DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXTENSÃO DE REAJUSTE RELATIVO À VERBA DENOMINADA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR), CONCEDIDO AOS ATIVOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DA ENTIDADE PATROCINADORA EX-EMPREGADORA PARA A RECOMPOSIÇÃO DE RESERVAS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 736/STJ, é no sentido de que há vedação do repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes à verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedida aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes.
(...)
6. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.999.404/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 2. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS OU REAJUSTES SALARIAIS. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.
2. De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada' (AgRg no AREsp n. 181.315/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.983.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados que tratam especificamente das verbas pleiteadas na presente demanda:

"CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AFRONTA A SÚMULA. DESCABIMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS

Documento eletrônico VDA45780236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:32:47
Código de Controle do Documento: cad89a95-bca7-449d-ae52-65151fe7e7ce

LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO A APOSENTADO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO TEMA N. 736/STJ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.
1. A pretensão do agravante não encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, no regime de previdência privada, é vedado o repasse de abono e vantagens de quaisquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, sem a prévia formação da fonte de custeio, de modo a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Tema n. 736/STJ.
*2. 'Esta Corte, em várias oportunidades, analisando a vantagem denominada **PL/DL 1971**, rechaçou a possibilidade do seu repasse para o suplemento de aposentadoria' (AgInt no REsp n. 1.840.482/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/10/2022).*
3. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade e não o da data da adesão. Tema n. 907/STJ.
Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1.904.103/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024 - grifou-se).

*"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS, SUBMETIDOS A REGRAMENTO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. **PL/DL-1971.** EXTENSÃO DE VERBA, RELATIVA À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. DESCABIMENTO.*
(...)
2. Consoante teses sufragadas em recurso repetitivo: a) não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo; b) nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares (Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2014).
*3. 'A inclusão nos proventos de complementação de aposentadoria, da parcela 'participação nos lucros **PL-DL 71**', não se compatibiliza com regime fechado de previdência privada, em razão da ausência da prévia formação de fonte de custeio. Precedentes.' (AgInt no REsp 1912914/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).*
4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.969.294/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, devidos pelos ora recorrentes, devem ser majorados em R$ 1.000,00 (mil reais), para cada corré, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Documento eletrônico VDA45780236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:32:47
Código de Controle do Documento: cad89a95-bca7-449d-ae52-65151fe7e7ce

É o voto.

Documento eletrônico VDA45780236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2025 09:32:47
Código de Controle do Documento: cad89a95-bca7-449d-ae52-65151fe7e7ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.879.371 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0143312-0

Número de Origem:
40322363220138260114

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MILTON TORAO AGATA
RECORRENTE	: MILVIO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE	: MODESTO FAVERO NETTO
RECORRENTE	: MOISES DUTRA FERNANDES
RECORRENTE	: NEUZA COUTINHO TEIXEIRA
RECORRENTE	: OLENO PEDRO GARZELLA
RECORRENTE	: ONOFRE PINTO
RECORRENTE	: ORLANDO SANTOS DE GODOI
RECORRENTE	: ORLANDO SILVA PROENÇA
RECORRENTE	: OSWALDO OLYMPIO
RECORRENTE	: OTAVIANO SIMARINGA FACUNDES
RECORRENTE	: PEDRO ANGELO FERREIRA
RECORRENTE	: RAUL JOSÉ MACHADO
RECORRENTE	: RENATO ARTIDORO ZANOTTO
RECORRENTE	: ROBERTO PLÁCIDO JOAQUIM
RECORRENTE	: ROBERTO ROSA FERREIRA
RECORRENTE	: RONALDO VIDAL
ADVOGADOS	: RONNI FRATTI - SP114189
	ANA LÚCIA BIANCO - SP158394
RECORRIDO	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Documento eletrônico VDA46178391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:39
Código de Controle do Documento: e370daac-f883-4273-b71c-4e7fc18f046f

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052
JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:39
Código de Controle do Documento: e370daac-f883-4273-b71c-4e7fc18f046f